



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0609/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0609/1998 DE 17/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

EMENTA:

Dispõe sobre a apresentação periódica de laudo comprovador da manutenção das condições de segurança nas edificações, e das outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:23:54

00000016020-20



ARQUIVADO EM

04, 01, 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica e Substituto

225

Folha n.º	01	do proc.
n.º	609	de 1998
AL		



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei n.º

01 - EL
01-0609/1998

FEITO HOJE AS COMISSÕES DE: 17 SET 1998 CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO FISCAL E ORÇAMENTO <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE

Dispõe sobre a apresentação periódica de laudo comprovador da manutenção das condições de segurança nas edificações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Obtido o certificado de conclusão de edificação aprovado junto à PMSP, ficará o proprietário ou possuidor responsável obrigado a apresentar à cada 5 (cinco) anos, laudo técnico que comprove a manutenção das condições de segurança da referida edificação.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica as edificações residenciais unifamiliares ou destinadas a qualquer outro uso, desde que a edificação seja inferior à 5 (cinco) pavimentos.

Parágrafo 2º - O laudo técnico de que trata o "caput" deste artigo deverá ser assinado por profissional habilitado, juntado à cópia do IPTU do imóvel correspondente e protocolado junto ao órgão competente que, após análise, emitirá certidão.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

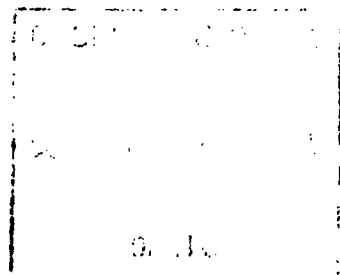
SEÇÃO DE REVISÃO

★ 17 SET 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob n.º 4 18/3/98 a 1 el sahil



Art. 3º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

Archibaldo Zanca
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de lei visa impor medida preventiva inibidora de catástrofes semelhantes à ocorrida recentemente no Rio de Janeiro. O triste evento do desabamento do prédio residencial localizado na Barra do Tijuca além de despertar profunda comoção na sociedade trouxe à tona sentimento de insegurança entre os cidadãos.

Este abalo provocado na sociedade tem fundamento na ausência de medidas objetivas que atuem preventivamente eliminando por completo, os riscos provenientes da manutenção das edificações ou de execuções inadequadas, ineficientes.

A presente propositura visa preencher este vazio. Busca induzir a manutenção periódica dos elementos estruturais que asseguram as condições de estabilidade das edificações. Propõe a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico avalizador das condições da obra vistoriada que deverá ser apresentado ao órgão competente municipal em período de 5 (cinco) anos, assinado por profissional habilitado.

A medida proposta contribuirá para o estabelecimento de prática preventiva extremamente benéfica à manutenção das condições adequada de habitabilidade e segurança das edificações existentes no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

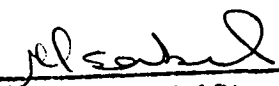
Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº609..... de 19.98.....18.....09.....98..... (a)Isabel.....

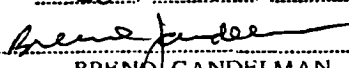
Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta PLs. nos. 593/89, 498/98, 23/92 e 24/92.

Em 18/09/98


ISABEL CAVALCA
Ct. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

23 / 9 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/9/98 às 11:00hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25/9/98

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 1998

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 02 de 07 de 99

(a)



Folha n.º	05	do proc.
N.º	609	de 19 98
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 609/98
10/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, que dispõe sobre a apresentação periódica de laudo comprovador da manutenção das condições de segurança nas edificações, e dá outras providências.

Com efeito, pretende a propositura criar uma certidão nova, que visa verificar a manutenção das condições de habitabilidade e segurança presentes na edificação, tais quais quando da concessão do "habite-se". A par disso, o Código de Obras já possui um capítulo que trata "Dos Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações".

Portanto, embora não se trate propriamente de expedição de um documento para controle da atividade de obras e edificações, tratado no Código de Obras, pode-se dizer que a matéria está com ele relacionada.

Assim sendo, é de bom alvitre que, por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria contida no Código de Obras e Edificações, sejam obrigatoriamente convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

A matéria não encontra óbices, estando amparada pelo art. 37, "caput", e art. 13, I da Lei Orgânica.

Pelo exposto, a medida se nos afigura
LEGAL.

Entretanto, a propositura tal como está, não prevê multa alguma, o que pode vir a dificultar o cumprimento da futura lei. Assim, propomos o seguinte substitutivo, com



Folha n.º	06	do proc.
N.º	609	de 1998
O funcionário	<i>M</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

multa semelhante àquela prevista no Código de Obras, pela utilização de edificação sem o devido certificado de conclusão:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 609/98.

Dispõe sobre a apresentação periódica de laudo comprovador da manutenção das condições de segurança nas edificações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Obtido o certificado de conclusão de edificação aprovado junto à PMSP, ficará o proprietário ou possuidor responsável obrigado a apresentar a cada 5 (cinco) anos, laudo técnico que comprove a manutenção das condições de segurança da referida edificação.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica as edificações residenciais unifamiliares ou destinadas a qualquer outro uso, desde que a edificação seja inferior a 5 (cinco) pavimentos.

§ 2º - O laudo técnico de que trata o "caput" deste artigo deverá ser assinado por profissional habilitado, juntado à cópia do IPTU do imóvel correspondente e protocolado junto ao órgão competente que, após análise, emitirá certidão.

§ 3º - A não observância no disposto no "caput" deste artigo implicará em multa calculada à razão de 1,5 (uma e meia) UFIR por m2 (metro quadrado) de área construída.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º 07 do proc.
N.º 609 de 1998
O funcionário *MR*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Paulo Augusto Baccarin
Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 21/01/98

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em

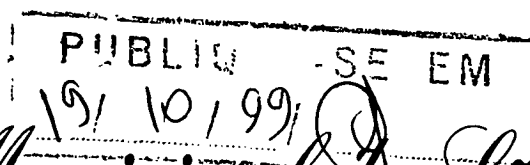
Relatório
Relatório

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue M. juntados q... sob

folhas de n° 009 06/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1279/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, que dispõe sobre a apresentação periódica de laudo comprovador da manutenção das condições de segurança nas edificações, e dá outras providências.

Com efeito, pretende a propositura criar uma certidão nova, que visa verificar a manutenção das condições de habitabilidade e segurança presentes na edificação tais quais quando da concessão do "habite-se". A par disso, o Código de Obras já possui um capítulo que trata "Dos Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações".

Portanto, embora não se trate propriamente de expedição de um documento para controle da atividade de obras e edificações, tratado no Código de Obras, pode-se dizer que a matéria está com ele relacionada.

Assim sendo, é de bom alvitre que, por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria contida no Código de Obras e Edificações, sejam obrigatoriamente convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

A matéria não encontra óbices, estando amparada pelo art. 37, "caput", e art. 13, I da Lei Orgânica.

Pelo exposto, a medida se nos afigura

LEGAL.

Entretanto, a propositura tal como está, não prevê multa alguma, o que pode vir a dificultar o cumprimento da futura lei. Assim, propomos o seguinte substitutivo, com multa semelhante àquela prevista no Código de Obras, pela utilização de edificação sem o devido certificado de conclusão:

CDS/pl0609-8

17 - RELCOM
17-0648/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

/99 AO PROJETO DE LEI Nº 609/98.

Dispõe sobre a apresentação periódica de laudo comprovador da manutenção das condições de segurança nas edificações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Obtido o certificado de conclusão de edificação aprovado junto à PMSP, ficará o proprietário ou possuidor responsável obrigado a apresentar a cada 5 (cinco) anos, laudo técnico que comprove a manutenção das condições de segurança da referida edificação.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica as edificações residenciais unifamiliares ou destinadas a qualquer outro uso, desde que a edificação seja inferior a 5 (cinco) pavimentos.

§ 2º - O laudo técnico de que trata o "caput" deste artigo deverá ser assinado por profissional habilitado, juntado à cópia do IPTU do imóvel correspondente e protocolado junto ao órgão competente que, após análise, emitirá certidão.

§ 3º - A não observância no disposto no "caput" deste artigo implicará em multa calculada à razão de 1,5 (uma e meia) UFIR por m2 (metro quadrado) de área construída.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

CDS/pl0609-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26, 10, 99
pagina 35
Conferido

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/10/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 27.10.99 as 15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR BRUNO FEDER

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

28, 10, 99

PRESIDENTE

Segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 10

Em 27/12/00

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 10 #

do processo nº 609 de 19 78, 27/12/00 (a) Am:

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Am

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>04-01-2001</u>
O Func.º	<u>Senip</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	